

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 43-2022



LEI MUNICIPAL Nº 43-2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 043 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

“Autoriza o pagamento extraordinário dos Passivos do FUNDEF e FUNDEB, com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio dos recursos entre os beneficiados, e dá outras providências.”

A **Prefeita Municipal de Monte Santo**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A destinação dos recursos extraordinários recebidos pelo Município de Monte Santo/BA em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno oriundo da distribuição dos recursos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, dar-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º Os recursos recebidos nos termos do art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério, na forma prevista pelo art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Art. 3º Será repassado, salvo orientação contrária dos órgãos de controle e fiscalização da União, Estado ou Município, na forma de abono, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante recebido quando se tratar de recursos oriundos do Fundef e Fundeb provisório (2007-2020) e 70% (setenta por cento) quando decorrentes do Fundeb permanente, aos seguintes beneficiários:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Monte Santo/BA, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município Monte Santo/BA, com vínculos estatutário,

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33

Certificação Digital: OJDSENB3-N3KJV7WU-UTF9J5KX-DUSRGV1P

Versão eletrônica disponível em: <http://www.montesanto.ba.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorrerem os repasses a menor do Fundeb permanente;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município de Monte Santo/BA, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput tem caráter indenizatório, não se incorpora à remuneração dos servidores ativos que fizeram parte do rateio e não é considerado para efeitos do pagamento do décimo terceiro salário e férias.

Art. 4º Ficará reservado o percentual 2% (dois por cento), a ser deduzido do percentual previsto no caput do artigo 3º desta Lei, para resguardar à administração de possíveis ações judiciais que envolvam o procedimento de pagamento do abono.

Parágrafo único. O valor permanecerá reservado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses e, na hipótese de não haverem ações neste período, o valor será rateado entre os profissionais inicialmente habilitados, seguindo os parâmetros estabelecidos no art. 8º, inciso VI, desta Lei.

Art. 5º O abono destinado aos servidores que mantêm vínculo com o Município de Monte Santo/BA será efetivado diretamente na conta bancária vinculada à folha de pagamento.

Art. 6º O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o Município de Monte Santo/BA ocorrerá diretamente na conta bancária indicada no requerimento do interessado, conforme procedimento estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do profissional, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que tem direito mediante apresentação de alvará judicial, através do qual se autorize o levantamento do valor.

Art. 7º Os procedimentos necessários para operacionalização do pagamento do abono são de competência da Comissão Gestora do Pagamento do Abono, a ser composta por:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

III – 1 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos do Município;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 1 (um) representante do Gabinete da Prefeita;

VI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CABINETE DA PREFEITA

VII - 1 (um) representante da APLB/Sindicato;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Municipal do CACS-FUNDEB;

IX - 1 (um) representante dos profissionais inativos do magistério municipal;

X - 1 (um) representante dos profissionais ativos do magistério municipal.

§1º. Compete à Comissão Gestora:

I - propor rotinas e procedimentos a serem adotados para operacionalização do pagamento do abono, observando as disposições desta Lei;

II - analisar e julgar os requerimentos e documentos apresentados pelos possíveis beneficiários;

III - identificar profissionais que fazem jus aos respectivos valores, mediante busca na base de dados da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - definir o valor a ser pago a cada profissional, observando a proporcionalidade, conforme jornada de trabalho e período de efetivo exercício no magistério;

V - acompanhar e monitorar a operacionalização do pagamento;

VI - elaborar orientações a serem disponibilizadas aos beneficiários e demais interessados; e

VII - subsidiar os órgãos de controle com as informações necessárias às suas demandas.

§ 2º - O quórum para funcionamento e deliberações da Comissão é de maioria absoluta.

Art. 8º O procedimento de operacionalização do pagamento do abono observará as seguintes etapas:

I - Publicação de edital de abertura do procedimento, no qual deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) prazo, não inferior a 90 (noventa) dias, para apresentação do requerimento e documentos;
- b) documentos que servirão de prova do direito pleiteado; e
- c) prazos para recursos/impugnações de cada uma das etapas.

II - Análise das informações constantes na base de dados da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - Publicização da relação dos profissionais inabilitados e habilitados para recebimento do abono, indicando:

- a) identificação nominal do profissional;
- b) CPF do profissional, com o devido processo de anonimização;

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

- c) matrícula;
- d) jornada de trabalho; e
- e) período de efetivo exercício, expresso em meses.
- IV** – Prazo para recurso e impugnação à lista de profissionais inabilitados e habilitados, não inferior a 15 (quinze) dias;
- V** – Publicização do resultado dos eventuais recursos e impugnações;
- VI** – Definição e publicização do valor individual a ser disponibilizado a cada servidor, observando a proporcionalidade, conforme jornada de trabalho e período de efetivo exercício;
- VII** – Prazo para recurso e impugnação à lista final; e
- VIII** – Remessa do procedimento ao Gabinete da Prefeita para exame do procedimento e início dos pagamentos.
- § 1º - No julgamento dos requerimentos e identificação dos beneficiários, a Comissão deverá considerar, prioritariamente, as informações constantes na base de dados da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- § 2º - Para cumprimento do quanto definido no §1º deste artigo, a Comissão terá amplo e irrestrito acesso à base de dados da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- § 3º - Além dos documentos indicados no §1º deste artigo, poderão ser estabelecidos, no regulamento inaugural do procedimento, meios complementares de prova.
- Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.
- Parágrafo único.** Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias.
- Art. 10.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.
- Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO – Bahia, 22 de setembro de 2022.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33